



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.001826/94-73
Recurso nº : 113.113 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1993 e 1994
Recorrente : R.C.SAMPAIO & SANTOS LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.791

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA/DOCUMENTOS DE CONTROLE INTERNO
Registros paralelos, indicativos das vendas efetuadas à vista e a prazo, atribuídos a vendedores empregados da pessoa jurídica. Confrontados tais valores com o constante da escrituração contábil, a diferença apurada resulta omissão no registro de receitas operacionais.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO
Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.C.SAMPAIO & SANTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da Contribuição ao PIS e reduzir a multa de lançamento *ex*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791
Recurso nº : 113.133
Recorrente : R.C.SAMPAIO & SANTOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho, R.C.SAMPAIO & SANTOS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 123, 128, 132, 137 e 141, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, devidos nos meses de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

A exigência fiscal sob exame refere-se a omissão de receitas apurada pela diferença entre as vendas reais apuradas no caderno (Termo de Apreensão de fls. 04) contendo relatório de vendas, individualizado por vendedor, no período acima referido e as vendas declaradas.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (IRPJ); no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); nos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 146 alegando que o caderno de "controle de vendas atribuídas para efeito de premiações" são controles gerenciais, não oficiais, emitidos com fins estatísticos e gerenciais. Afirma que os valores ali registrados não representam, em sua totalidade, vendas reais. Aduz que deveria o Fisco, se desconfiado de haver omissão de receitas, ter demonstrado e provado com documentos hábeis e idôneos, como extratos bancários, movimento de caixa, levantamento físico de estoques, notas fiscais de vendas não lançadas etc., o valor



Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

real das vendas, ou pelo menos tentar por uma outra forma à sua disposição, demonstrar que os "controles de vendas para efeito de premiação" representavam as vendas reais da empresa. Afinal tinha ele um "grande indício" sob sua ótica. Afirma que cabe ao Fisco o ônus da prova, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento e não acusar e tributar sem comprovação idônea, apenas por presunção, sem qualquer outro indício. Entende que se o Fisco exige do contribuinte algum imposto por omissão de receitas, a ele compete provar que houve omissão. Cita a jurisprudência administrativa e o art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77 em abono a sua tese.

No recurso de fls. 172, a autuada questiona a decisão proferida pela autoridade a quo que assim concluiu: *"À toda evidência, o indigitado 'controle de vendas' registra as vendas efetivas da empresa. Tal conclusão se impõe, senão como prova inconteste, pelo menos como forte presunção. Tratando-se de presunção relativa, cabia à autuada elidi-la, isto é, demonstrar o contrário. O lançamento fiscal por omissão de receitas, provada por indícios, tem previsão legal no RIR/80, senão vejamos:*

Art. 181 - Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la"

Prosseguindo em suas razões, afirma que o artigo citado trata dos casos de presunção legal, afirmando que as únicas presunções que devem ser elididas pelo contribuinte são as previstas nos artigos 180 e 181, e elas dizem respeito somente a empréstimos ou recursos de caixa fornecidos à empresa por sócio ou administrador e à passivo fictício. O julgador ao transcrever apenas parte do art. 181 alterou completamente o sentido e o alcance do dispositivo. Entende que a pretensa infração não se enquadra no citado artigo e que o julgador manteve o lançamento com base em enquadramento legal não consignado no lançamento e não aplicável ao caso. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

Às fls. 185, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões do recurso voluntário afirmando que, tratando-se de receitas mantidas à margem da escrituração contábil, é aplicável a hipótese do art. 9º e §§ do Decreto-lei nº 1.59877 que impõe a autoridade administrativa o ônus da prova das alegações, quando a matéria versa sobre valores contidos **na escrituração contábil da autuada (Sic)**. Concluiu pela definitividade da exigência discutida ou recorrida em face da evidente omissão de receita anotada e comprovada nos autos.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, e considerando a diversidade de tributos e contribuições, passo a apreciá-los separadamente objetivando melhor compreensão das matérias.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Trata de analisar a omissão de receita detectada mediante o confronto entre os valores registrados no "caderno" apreendido durante a ação fiscal e as receitas declaradas pela recorrente, no mesmo período, na escrituração contábil. No "caderno" apreendido consta os nomes dos vendedores empregados da recorrente que, por sua vez, coincidem com os nomes listados e registrados no Livro de Registro de Empregados juntado às fls. 99 a 117. Demais disso, os valores ali consignados, individualmente por empregado, informam, além das especificações da operação realizada (à vista e a prazo), o valor diário da venda.

Por outro lado, a recorrente alega em sua defesa que o "*caderno de controle de vendas atribuídas para efeito de premiações*" são controles gerenciais, não oficiais e que não representam, em sua totalidade, vendas reais. Admite portanto que o "caderno" era utilizado para efeito de "premiações". Logo, os valores ali registrados representavam vendas, pois as premiações (ou comissões) são mensuradas sobre as vendas realizadas. E mais, que os beneficiários dessas premiações são as pessoas que figuram no "caderno", seus funcionários.

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo abran-



Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

ger todas as operações do contribuinte (art. 197 do RIR/94). A escrituração mantida com observância das disposições legais é que faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Sobre eles, cabe à autoridade administrativa a prova da sua inveracidade. Somente nos casos expressamente previstos em lei (configuração do saldo credor de caixa, do passivo fictício, do suprimimento de caixa efetuado pelos sócios ou administradores da empresa quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, configuração da distribuição disfarçada de lucros) é que possibilitam a inversão do ônus da prova, ou seja, a simples constatação da hipótese de incidência, o Fisco está autorizado a efetuar o lançamento, cabendo ao contribuinte afastar a presunção. Esta a interpretação do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Nos autos, a situação é outra. Os valores consignados no "caderno" não estão registrados na escrituração da recorrente, razão pela qual ser inaplicável as disposições do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77. O "caderno", na verdade, constitui prova direta de que aqueles valores ficaram à margem da tributação. Cabia à recorrente o ônus da prova de que tais valores já haviam sido incorporados ao resultado dos períodos-base e tributados na forma de legislação vigente. Portanto, é de se manter o lançamento sobre a diferença apurada pelo Fisco.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A exigência formalizada baseou-se nas disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, ocasião em que declarou inconstitucionais os citados Decretos-lei. O Senado Federal, por sua vez, editou a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução daqueles diplomas, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Insubsistente, portanto a exigência da referida contribuição.



Processo nº : 10930.001826/94-73
Acórdão nº : 103-18.791

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda pessoa jurídica, tendo em vista a estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Por fim, e com fulcro no Código Tributário Nacional (art. 106, inciso II, alínea "c"), lei complementar que consagra o princípio da retroatividade benigna, busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada, correspondente a 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, ao dispor sobre as multas de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, estabeleceu os seguintes percentuais:

*"I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;
II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude"*

Isto posto, voto no sentido de que conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a exigência relativa ao Programa de Integração Social - PIS e convolar a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

